



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0029778-17.2009.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Eliane Rodrigues Ribeiro

Advogado : Américo Gomes de Almeida - OAB/PB nº 8.424

Apelado : Banco Itauleasing S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva – OAB/PB nº 12.450-A

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Eliane Rodrigues Ribeiro propôs a presente **Ação Revisional de Contrato**, em face do **Banco Itauleasing S/A**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil, sob a alegação de abusividade contratual, consistente na imposição de juros abusivos e incidência de capitalização de juros.

Devidamente citado, o **Banco Itauleasing S/A** apresentou **contestação**, fls. 65/69, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Magistrada *a quo*, fls. 107/108, julgou parcialmente improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral exposta na exordial, resolvendo, assim, o mérito do litígio nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a demandada à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “TEC” no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por boleto, montante a ser corrigido pelo INPC do IBGE desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por ser caso de sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% da condenação com supedâneo no art. 20, § 3º do CPC, na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, compensando-se, devendo ser observado que “a parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao

princípio da sucumbência, não furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve contar da sentença, ficando, contido sobrestada até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida" (STJ – 4ª T.; Resp 8.751-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 11.5.1991, P. 6.436).

Inconformada, **Eliane Rodrigues Ribeiro** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 116/118, e, nas suas razões, resume-se a argumentar acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios e sua capitalização. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco Itauleasing S/A**, fls. 121/124, requerendo a manutenção da sentença em face da ausência de ilegalidade no instrumento contratual.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame

da controvérsia, a qual se resume à **fixação dos juros remuneratórios e da ocorrência de sua capitalização.**

De antemão, destaco, desde logo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”¹

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança

¹ - (STJ - AgRg no REsp 1423562/RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença, de modo que reputo lícita a cobrança dos juros remuneratórios prevista no instrumento contratual.

Diante de tais considerações, entendo pela legalidade da taxa de juros remuneratórios, prevista no instrumento contratual.

No que diz respeito a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a

capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO
DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Rel.^a para acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 70/71, verifico que as taxas do custo efetivo total mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que o custo efetivo anual é superior a 12 (doze) vezes o valor do custo efetivo mensal, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE. Conforme orientação do STJ, não se aplicam os [artigos 591](#) e [406 do Código Civil](#) às instituições financeiras; tampouco tais entidades se sujeitam à limitação de juros estipulados na Lei de Usura (Dec. 22.626/33; Súmula nº 596 do STF) Capitalização de juros expressamente pactuada, conforme contrato apresentado. **Empréstimo com prestações fixas em que a capitalização foi contratada, pois o custo efetivo total anual é maior que o duodécuplo da taxa de mensal** Alegação de juros abusivos que não merece acolhimento. Sentença mantida. Recurso de

apelação autor não provido.(TJSP; APL 0003815-96.2010.8.26.0311; Ac. 7824539; Junqueirópolis; Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 20/08/2014; DJESP 10/09/2014) - destaquei.

No tocante à comissão de permanência, convém, de logo, esclarecer a inexistência de sua exigência no instrumento contratual, razão pela qual não há que se falar em sua cobrança indevida.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator